

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-003781/95.81
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.491
RECURSO Nº : 118.024
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA
AMAZONIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

“ZONA FRANCA DE MANAUS: - A importação de matéria prima, excluída das exceções previstas na legislação que disciplina a Zona Franca de Manaus, não impede a fruição do benefício da suspensão de tributos”.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GÚNES ALVAREZ FERNANDES
Relator


p/ Luiz Fernando Oliveira de M. Raei
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral, o advogado Dr. ANTONIO DE CARVALHO, OAB nº 64.055/SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.491
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA
AMAZONIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : GUINES ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Empresa foi autuada em 12/09/95, pela D.R.F. de Manaus, por haver efetuado, no exercício de 1991, a importação de "malte de cevada", através das DIs. n.ºs. 2786,2787 e 3156, usufruindo do regime de suspensão/isenção da Zona Franca de Manaus, insumos que, por se destinarem a fabricação de bebida alcoólica - cerveja, não atendiam aos requisitos previstos nos Decretos-lei n.ºs 288 e 340, de 1972, para a fruição do favor fiscal. Aduziu o auto de infração que, além disso, a Autuada não possuía projeto aprovado pela Suframa, para a fabricação de cerveja, condição indispensável para a concessão do benefício, consoante o disposto no art. 11, do Decreto nº 61.244, de 28/02/67, razão porque lhe foi imputadas exigência do Imposto de Importação, no montante de 24.776.99 UFIRs, multa de 100% sobre o tributo e juros de mora.

Regularmente intimada a Autuada ofertou, tempestivamente, a impugnação de fls. 13/20, arguindo em síntese que:

a)- a mercadoria importada por contribuinte sediado na Zona Franca de Manaus, está isenta de tributação, independente de sua destinação, segundo dispõe o Decreto-lei nº 288/67;

b)- a legislação mencionada estende o benefício expressamente a produtos destinados a industrialização em qualquer grau;

c)- as restrições ao benefício foram expressamente nominadas pelo legislador e são: armas, munições, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

d)- a taxativa exemplificação dos produtos excluídos, feita pelo legislador, não indica que os insumos que os integram sofreriam a mesma restrição;

e)- o Decreto-lei nº 355/68, que deu nova redação ao art. 1º, do D.L. nº 340/67, reitera o mesmo elenco de produtos excluídos do benefício fiscal, para os de produção nacional, quer se destinem a Zona Franca de Manaus, nela produzidos ou dela oriundos;

f)- em nenhum desses dispositivos se menciona o malte, ou qualquer matéria prima que integre o processo industrial de mercadorias tributadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.491

g)- a fiscalização efetuou tributação sobre a destinação da mercadoria, procedimento não autorizado pela legislação embasando-se no instituto da analogia, que no entanto é inaplicável para a exigência de tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência da imposição fiscal em sua totalidade, entendendo que o artigo 3º e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei 288/67, excetuam do benefício fiscal as bebidas alcoólicas, determinação que está reiterada no Decreto-lei nº 340/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 355/68, nelas se incluindo também, as mercadorias utilizadas na sua fabricação.

Aduz que o artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 61.244/67, que regulamenta o DL.288/67, determina que, para gozar dos benefícios fiscais, os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias implantados naquela área devem ser submetidos e aprovados ante a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Irresignada, a Recorrente ofertou tempestivo recurso voluntário através das razões de fls. 29/40, onde reitera a argumentação deduzida na peça impugnatória, afirmando que a isenção se estende a mercadorias entradas na Zona Franca destinadas a consumo interno ou industrialização em qualquer grau, excepcionando apenas os produtos que especifica, entre os quais não se incluem as matérias primas importadas. Discorda da interpretação extensiva dada ao texto legal pela decisão recorrida, transcrevendo manifestações doutrinárias em abono do exato enquadramento do fato imponible à hipótese de incidência prevista na lei e conclui postulando a insubsistência do auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao apelo, pugnano pela manutenção do decisório de primeira instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.491

VOTO

O Decreto-lei nº 288/67, que normatiza a Zona Franca de Manaus, estabelece em seu artigo 3º, que, “a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, etc., será isenta de impostos de importação e sobre produtos industrializados”, excetuando no parágrafo 1º, apenas, as armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

A norma regulamentar dessa legislação está contida, nos mesmos termos, no Decreto nº 61.244, de 28/08/67, fixando que o ingresso desses bens se fará sob o regime de suspensão desses tributos.

O Decreto-lei nº 340/67, de forma mais técnica, reitera nominalmente as exceções ao favor, contidas no parágrafo 1º do DL.288/67, detalhando a sua exata classificação fiscal na nomenclatura de mercadorias constante da tabela anexa à Lei 4.502/64 e suas alterações, modificado pelo DL.355/68. que manteve as mesmas exceções, mas referiu-se a produtos de procedência nacional, destinados, produzidos ou oriundos da Zona Franca.

O objeto do litígio, neste feito, está fixado em se determinar se o insumo importado - malte de cevada -, se enquadra como bebida alcoólica, classificada no capítulo 22, da tabela de classificação de mercadorias anexa Lei 4.502/64, como expressamente menciona os Decretos-lei nº 340/67 e 355/68 e se exclui do benefício fiscal da suspensão de tributos.

A legislação de regência acima transcrita permite claramente discernir que a concessão do favor fiscal é genérica à entrada de mercadorias estrangeiras e as exceções são casuísticas e especificadamente discriminadas, chegando o texto legal a individualizar as respectivas classificações fiscais.

Ora, o malte importado é matéria prima classificada no capítulo 11º, da Tabela anexa à Lei 4.502/64 e não pode confundir-se naquele estado físico, como bebida alcoólica, do capítulo 22, esta sim excluída do favor fiscal.

Aduza-se que a lei não inclui nas exceções a destinação dos produtos importados, limitando-se a nominá-los. Se o legislador não o fez e poderia, é defeso ao intérprete obrar por prévia presunção, para fazê-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.491

Por outro lado, a imputação contida no auto de infração e mantida na decisão singular, com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto 61.244/67, é igualmente inaplicável à importação de que dá notícia este feito.

Segundo se infere do “caput” daquele dispositivo, estão isentas do I.P.I., todas as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, aduzindo o seu parágrafo 1º, que os projetos de tais operações deverão submeter-se à apreciação da “Suframa”, para gozo do benefício fiscal, hipótese alheia ao objeto do feito, eis que não só a imputação contida no auto de infração se limitou ao Imposto de Importação e jamais fez referência aquele tributo, como também, o litígio se refere a mera importação de matéria prima e não a sua transformação ou beneficiamento no interior da Zona Franca.

É de observar-se, por oportuno, que esta apreciação não exclui o controle das atividades da Recorrente, face a efetiva industrialização de bebidas alcoólicas, ante as normas que disciplinam tais operações na Zona Franca de Manaus.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR